

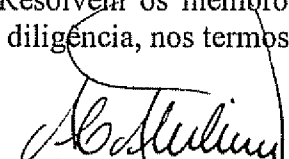


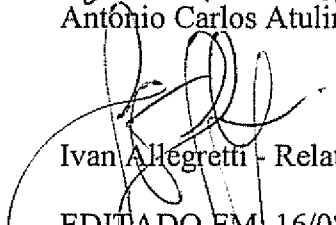
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10240.720012/2004-17
Recurso nº 238.023
Resolução nº 3403-00.062 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Data 28 de julho de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.


Antônio Carlos Atulim - Presidente


Ivan Allegretti - Relator

EDITADO EM: 16/08/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Robson José Bayer, Domingos de Sá Filho, Winderley Moraes Pereira, Ivan Allegretti, Marcos Tranchesí Ortiz. e Antonio Carlos Atulim.

Relatório

Trata-se de Declaração de Compensação (DCOMP) transmitida em 12.08.2003 (fls. 01/05), por meio da qual se utiliza créditos de pagamento a maior de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) relativo ao período de apuração de fevereiro de 2003, recolhido em 14.03.2003, para o pagamento de débitos de tributo da mesma espécie.

A Delegacia da Receita Federal de Porto Velho/RO (DRF) promoveu o levantamento do valor devido de Cofins em relação ao Período de Apuração 02/2003, apurando os créditos decorrentes de retenções de órgãos públicos e gerados na sistemática não-cumulativa, ao final reconhecendo apenas parte do crédito pleiteado (fls. 66/69).

O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 84/89) explicando que *“o não reconhecimento do direito ao crédito pleiteado e a não homologação deu-se em função do não reconhecimento pelo fisco do DARF pago em 28/11/2003 (...) e o valor da retenção dos órgãos públicos federais que o fisco entende ser menor”* (fl. 85).

Em relação às retenções realizadas pelos órgãos públicos, explicou que (a) de acordo com a sua contabilidade, considerando os espelhos das contas (faturas) e os correspondentes livros, o valor das retenções de Cofins no PA 02/2003 corresponde a R\$ 10.305,73 (fl. 86) – tal como efetivamente indicou nas declarações. Explicou, ainda, (b) que baseado nos comprovantes de retenções que efetivamente recebeu dos órgãos públicos o valor retido de Cofins teria sido de apenas R\$ 3.865,62 (fl. 87) e (c) que baseado nas DIRFs apresentadas pelos referidos órgãos, conforme apurado pela Fiscalização, o valor seria de R\$ 6.176,40 (fl. 87).

Sustenta, pois, o seguinte entendimento (fls. 88/89):

“Então vejamos, são três informações acerca do mesmo assunto com valores totalmente diferentes, cujo procedimento adotado está de acordo com a legislação em vigor:

“✓ A primeira informação (A) provém dos relatórios contábeis que é ferramenta confiável e obrigatória conforme os preceitos da Lei 6.404/76 para uma Empresa construída por Sociedade Anônima, vez que retrata a efetiva retenção sofrida, com embasamento no art. 5º § único da IN SRF/STN/SFC nº23, de 02 de março de 2001.

“parágrafo único – O valor a ser compensado, correspondente ao IRPJ e a cada espécie de Contribuição Social, será determinado pelo próprio contribuinte mediante a aplicação sobre o valor da fatura, da alíquota respectiva, constante das colunas 02, 03 04 ou 05 da tabela de retenção (anexo I).”

“✓ A segunda informação (B) que os comprovantes de retenções fornecidos à CERON pelos órgãos públicos, não condiz com a realidade, visto que grande parte deles, não cumprem com a obrigação acessória de entregar o comprovante anual de retenção. IN SRF/STN/SFC nº23, de 02 de março de 2001, art. 21

“art. 21 – O órgão ou a entidade que efetua a retenção deverá fornecer, à pessoa jurídica beneficiária do pagamento, comprovante anual da retenção, até o dia 28 de fevereiro do ano subsequente, informando, relativamente a cada mês em que houver sido efetuado o pagamento...”

“✓ e a terceira (C) são informações que o contribuinte não tem acesso, que são as DIRF's apresentadas pelos órgãos públicos.

“As deduções que procedemos, entendemos que estão de acordo pois são informações contábeis contidas nos livros da Companhia sendo uma Empresa de economia mista, não devemos deixar contas compensáveis acumulando créditos, pois os agentes fiscalizadores tais como Tribunal de contas da União, Auditores Independentes e Agente

Regulador (ANEEL) fiscalizam esta concessionária regularmente e nos determinam que busquemos os direitos estabelecidos na legislação em vigor.

*"Nesse sentido a Superintendência da Receita Federal da 5ª RF se pronunciou através da **Solução de Consulta nº 19** (doc. 05), de 29 de março de 2004 – 5ª RF, DOU de 29.04.2004, que dispõe:*

"Ementa: Comprovante Anual de Retenção Fornecido por Órgão ou Entidade da Administração Pública Federal. Ausência. Na hipótese de o órgão ou entidade da administração pública federal não fornecer o comprovante anual de retenção, a pessoa jurídica poderá utilizar os seus registros contábeis, acompanhados da nota fiscal ou fatura e da comprovação do valor depositado pela fonte pagadora, para respaldar a compensação dos tributos e contribuições federais retidos."

"Fica evidente a comprovação através de nossos relatórios contábeis que houve a retenção de acordo com a Lei 9.430/96 citada acima, e que a CERON pode compensar este valor, independente do não cumprimento das obrigações acessórias por parte dos órgãos públicos, sujeitos estas as penalidades previstas na Legislação e fiscalização da Receita Federal, até mesmo para comprovar o devido recolhimento das Retenções, conforme IN SRF/STN/SFC nº 23, de 02 de março de 2001, art. 3º:

" art. 3º Os valores retidos deverão ser recolhidos ao Tesouro Nacional, pelo órgão ou entidade que efetuar a retenção, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf), no prazo de até três dias úteis, contado da data do pagamento à pessoa jurídica, observados os códigos de receita relacionados na Tabela de Retenção (Anexo I), para cada hipótese de retenção."

"Diante do exposto, requer a homologação do Per/Dcomp e o reconhecimento do direito ao crédito."

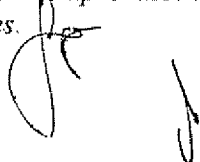
A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belém-PA (DRJ), por meio do Acórdão nº 01-6.612, de 4 de setembro de 2006, negou provimento à manifestação de inconformidade, mantendo a decisão de reconhecimento apenas parcial do crédito, pelas seguintes razões resumidas em sua ementa:

"Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins

Ano-calendário: 2002

Ementa: VALORES INDEVIDAMENTE COMPENSADOS.

Deveria a Impugnante não só dispor de sua escrituração como de documentos fiscais que comprovassem o faturamento, com as correspondentes retenções.



Solicitação indeferida."

Conforme consta do voto condutor do acórdão *"deveria a impugnante não só dispor de sua escrituração como de documentos fiscais que comprovem o faturamento, com as correspondentes retenções. Desta forma, não é suficiente o relatório contábil, que é ferramenta e obrigatória conforme preceitos da Lei n. 6.404/76"* (fl. 141).

O contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 144/151) reiterando os fundamentos de defesa apresentados em sua manifestação de inconformidade, inclusive quanto à comprovação por meio de DARF de um pagamento que não foi considerado pela Fiscalização, e reeditando os mesmos argumentos em relação às retenções de órgãos públicos, adicionando argumentos no sentido de que as informações da sua contabilidade correspondem com a realidade do seu faturamento, para tanto apresentando documentos: cópia da segunda via de cada uma das faturas pagas relativas ao PA 02/2003 (fls. 169/400) e planilhas demonstrando os valores recebidos e retidos (fls. 158/167).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ivan Allegretti, Relator

No que se refere às retenções promovidas por órgãos públicos, verifica-se que a DRF apenas reconheceu ao contribuinte o direito de crédito em relação aos valores que foram declarados na DIRF pelos órgãos públicos.

Ou seja, o critério utilizado pela DRF como condição para o reconhecimento do crédito foi a existência ou não de declaração dos valores na DIRF pela fonte pagadora.

Ocorre que o debate existente neste Conselho gira em torno da existência do pagamento do valor líquido da fatura; isto é, sobre tomar-se como critério central para o reconhecimento do crédito o fato de ter havido ou não o pagamento do valor líquido pela fonte pagadora, no caso, o órgão público.

Para quem defende esta tese, no momento em que a fonte pagadora promove o pagamento ao beneficiário do valor líquido da fatura, tornar-se fiel depositária dos valores correspondentes às retenções legais, que desde aquele momento pertencem à Fazenda Pública.

Ou seja, o pagamento do líquido selaria o momento em que a diferença correspondente ao tributo passa a pertencer à Fazenda Pública, agindo a fonte pagadora em nome da própria Fazenda, promovendo a retenção e o repasse aos cofres públicos.

O acórdão da DRJ, como visto, alega de maneira sumária e simplória que *"deveria a impugnante não só dispor de sua escrituração como de documentos fiscais que comprovem o faturamento, com as correspondentes retenções. Desta forma, não é suficiente o relatório contábil, que é ferramenta e obrigatória conforme preceitos da Lei n. 6.404/76"* (fl. 141).

Entendo que, da forma como desenvolvida a análise destes autos, não se pode imaginar que tipo de prova pretendia o Julgador da DRJ.

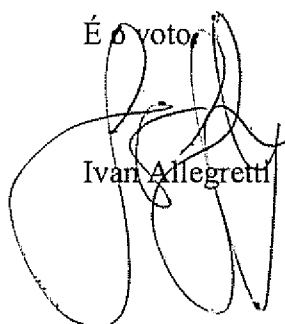
Ora, o contribuinte apresentou cópia do seu Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais – DACON (fls. 19/28), além de um demonstrativo sintético da sua receita bruta (fls. 29/31), bem como cópia do seu livro razão (fls. 32/40 e versos) e dos comprovantes de retenção que recebeu de alguns órgãos públicos (fls. 41/64). Depois, com o recurso voluntário, apresentou ainda cópia de cada uma das faturas que foram pagas (fls. 169/400).

Tendo em conta este contexto, entendo ser o caso de converter o julgamento em diligência para que a Autoridade Fiscal da Delegacia de origem promova as seguintes medidas:

1) verifique e informe se na escrituração fiscal da contribuinte (lançamentos no livro razão, diário ou outro) existe o registro do recebimento do valor líquido dos valores faturados contra os órgãos públicos (por meio de lançamento contábil entre as contas 'a receber' e 'banco' ou por procedimento similar), listando quais faturas foram ou não pagas, em pertinência com o período e os valores a que se referem as retenções alegadas no presente processo;

2) promova junto ao contribuinte a apuração, por quaisquer outros meios, para a demonstração do efetivo recebimento dos valores líquidos a que se referem as retenções alegadas no presente processo.

3) e, ainda, verifique a situação do DARF apresentado na impugnação pelo contribuinte (fl. 102).

É o voto.

Ivan Allegretti

